RECURSO ESPECIAL Nº 469.211 - SP (2002/0119075-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	COMERCIAL E CONSTRUTORA ABV LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	OSVALDO MURARI JUNIOR
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GERALDO HORIKAWA E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO GOMES DE ÁVILA E OUTROS
INTERES.	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDECIR CARFAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR CUJA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITOU EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 535, DO CPC. INEXISTENTE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

3. Julgado colacionado como paradigma que não se assemelha à hipótese dos autos. Inadmissão.

4.A desconstituição do título executivo pretendida resta protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento dos embargos à execução. É evidente que a eficácia preclusiva da coisa julgada (*tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*) impede que julgados os embargos à execução, com decisão trânsita, possa a parte, em ação anulatória, tentar infirmar o título executivo, sem rescindir a sentença proferida na oposição do executado.

5. É assente na jurisprudência do STJ que: "*Nos termos de precedente da Turma, 'inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente'.*" (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000)

6. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa a infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2003.(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 469.211 - SP (2002/0119075-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Comercial e Construtora ABV LTDA e outro interpuseram recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 989):

> ***"EMENTA: Ação anulatória de atos judiciais, de contrato de nota promissória, c.c. pedido de condenação do Poder Judiciário à indenização por danos materiais e morais por erro judiciário – rejeição dos pedidos, quer sem exame, quer com exame do mérito – regularidade do feito objeto desta demanda anulatória – não configurada falha técnica do aparelhamento judiciário – recurso improvido."***

Trata-se, originariamente, de Ação Anulatória de contrato de mútuo e nota promissória que embasaram a execução ajuizada pelo BCN, do ato de adjudicação do imóvel e da liquidação de sentença, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Comercial e Construtora ABV LTDA contra o Banco de Crédito Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o contrato de mútuo e a nota promissória, que foram objeto de execução, não foram por ele assinados e que não recebeu qualquer quantia a eles referentes, porquanto os prepostos do BCN preencheram, de forma dolosa, documentos assinados em branco por sócio da empresa.

A ação foi contestada pelo BCN e pela Fazenda do Estado de São Paulo, ambos, aduzindo, em síntese, a decisão homologatória da conta de liquidação, que fora objeto de impugnação por ambas as partes litigantes e a sentença da arrematação obstada posto foram ofertados Embargos à Arrematação e Ação anulatória de Arrematação, além de terem sido opostos e Embargos à Execução, todos julgados improcedentes e cujas sentenças transitaram em julgado, motivo pelo qual as anulações requeridas esbarravam no óbice da coisa julgada material.

O r. juízo monocrático, com relação à empresa, ora recorrente, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, *"pela coisa julgada, para todos os pedidos envolvendo a anulação de títulos e atos praticados na execução n.° 1493/87, que tramitou perante o MM Juízo da 4ª Vara Cível da São José do Rio Preto, visto que transitaram em julgado as*

sentenças que: (a) julgaram improcedentes os embargos à execução por ela oferecidos e (b) julgou improcedentes a ação anulatória de arrematação por ela promovida" (fl. 884) [grifos nossos]

Irresignada, apelou a empresa ora recorrente tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos parcialmente acolhidos, tão-somente, para fins de prequestionamento.

Na presente irresignação especial, alega a empresa recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido:

a) ao não decidir o tema suscitado nos embargos de declaração, teria contrariado o disposto no art. 535, I, do CPC e divergido do entendimento deste STJ;

b) esposou entendimento contrário ao adotado por esta Corte no julgamento do RESP n.° 336995, rel. Min. José Delgado, ao considerar que em tendo sido apresentados e decididos embargos à execução não poderia ter sido manejada outra ação com o objetivo de desconstituir título executivo extrajudicial;

c) contrariou o disposto nos arts. 128, 458, II, 459, 460 e 474, do CPC, *"que exatamente afirmam que é defeso ao julgador ampliar a sua decisão para solucionar questões não postuladas pela parte e também porque a decisão que decide as questões somente gera efeitos em relação a elas"*, (fl. 1034) ao afirmar que resta convalidada a nulidade do título que embasa a execução em razão de terem sido rejeitados embargos do devedor onde o tema da nulidade sequer foi suscitado. Assim afirma porque *"primeiro admite que um negócio jurídico seja firmado por pessoa que não detém mandato da parte a obrigue e depois, recusa aplicar o dispositivo que diz ser nula tal obrigação (artigo 145, incisos II e III do Código Civil) e ao mesmo tempo, tendo sido proposta ação com o objetivo de discutir fundamentos jurídicos do negócio realizado com vícios, que não forma deduzidos em embargos ou anterior ação judicial, afirma que ' estaria vedada a discussão desse tema' porque a rejeição anterior fez coisa julgada e impede a propositura de ação com fundamentos novos, diferentes daqueles objeto da decisão"* (fl. 1034)

Contra-razões ofertadas pelo Banco de Crédito Nacional pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n.° 07/STJ e a dissemelhança entre os acórdãos paradigma e recorrido, e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contra-razões pela Fazenda do Estado de São Paulo, consoante certidão de fl. 1043.

O Tribunal *a quo* consignou a admissibilidade do apelo extremo, tão-somente, pela alínea "a", do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial não restou caracterizada ante a dissemelhança entre os acórdãos confrontados.

É o relatório.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR CUJA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITOU EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 535, DO CPC. INEXISTENTE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

3. Julgado colacionado como paradigma que não se assemelha à hipótese dos autos. Inadmissão.

4.A desconstituição do título executivo pretendida resta protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento dos embargos à execução. É evidente que a eficácia preclusiva da coisa julgada (*tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*) impede que julgados os embargos à execução, com decisão trânsita, possa a parte, em ação anulatória, tentar infirmar o título executivo, sem rescindir a sentença proferida na oposição do executado.

5. É assente na jurisprudência do STJ que: "*Nos termos de precedente da Turma, 'inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente'.*" (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000)

6. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa a infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez

que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Isto porque o acórdão de apelação, repisando os fundamentos do r. juízo monocrático, consignou a inviabilidade do acolhimento das pretensões do recorrente tendo em vista a desconstituição do título executivo pretendida estar protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento dos embargos à execução. É evidente que a eficácia preclusiva da coisa julgada (*tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*) impede que julgados os embargos à execução, com decisão trânsita, possa a parte, em ação anulatória, tentar infirmar o título executivo, sem rescindir a sentença proferida na oposição do executado.

Deveras, agiu com acerto o Tribunal *a quo* ao rejeitar os embargos de declaração porquanto inexistentes quaisquer obscuridades, omissões ou contradições no *decisum* atacado.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

> *"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.*
> *(...)*
> *III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.*
> *(...)*" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".*
> *(...)*
> *3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das*

argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com
o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
(...)
9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.*
I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.
(...)
Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, alega a empresa recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao afirmar que restou convalidada a nulidade do título que embasou a execução em razão de terem sido rejeitados embargos do devedor, onde o tema da nulidade sequer foi suscitado, contrariou o disposto nos arts. 128, 458, II, 459, 460 e 474, do CPC, *"que exatamente afirmam que é defeso ao julgador ampliar a sua decisão para solucionar questões não postuladas pela parte e também porque a decisão que decide as questões somente gera efeitos em relação a elas"*, (fl. 1034). Assim afirma porque *"primeiro admite que um negócio jurídico seja firmado por pessoa que não detém mandato da parte a obrigue e depois, recusa aplicar o dispositivo que diz ser nula tal obrigação (artigo 145, incisos II e III do Código Civil) e ao mesmo tempo, tendo sido proposta ação com o objetivo de discutir fundamentos jurídicos do negócio realizado com vícios, que não forma deduzidos em embargos ou anterior ação judicial, afirma que ' estaria vedada a discussão desse tema' porque a rejeição anterior fez coisa julgada e impede a propositura de ação com fundamentos novos, diferentes daqueles objeto da decisão"* (fl. 1034)

Deveras, a matéria federal foi devidamente prequestionada, autorizando o conhecimento do apelo extremo pela alínea "a", do permissivo constitucional.

Não obstante, apesar de a empresa recorrente ter realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, não há semelhança entre os casos confrontados, motivo pelo qual não se conhece do recurso especial interposto.

O acórdão recorrido, repisando os fundamentos do r. juízo monocrático, consignou a inviabilidade do acolhimento das pretensões do recorrente tendo em vista que a desconstituição do título executivo pretendida está protegida pelo manto da coisa julgada porquanto há sentença dos embargos à execução já transitada em julgado.

Por sua vez, o *decisum* trazido como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial, da relatoria do e. Min. José Delgado, afasta a ocorrência da coisa julgada material, tão-somente, quando não tiverem sido opostos embargos ou quando tiverem sido rejeitados.

Em conseqüência, impõe-se a inadmissão do apelo extremo pela alínea "c", conforme já restou decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 414456/BA, de minha relatoria, publicado no DJ de 28.10.2002, onde se destaca que:

> *"(...) omissis*
> *2. Julgados colacionados como paradigma que não se assemelham à hipótese dos autos. Inadmissão.*
> *(...) omissis.*
> *5. Agravo regimental improvido."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA CONSTATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM DIVERGÊNCIA EVIDENTE.*
> *I - A mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio jurisprudencial. Deve, pois, o recorrente, realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indicando a semelhança da matéria neles tratada e a diversidade da solução jurídica proposta.*
> *II - Agravo regimental desprovido."* (AGA 394.723/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19/11/2001)
>
> *"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. REQUISITO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO*

DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
(...)
- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).
- Recurso especial não conhecido." (REsp 335.976/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12/11/2001).

Deveras, referidos argumentos são suficientes, não só, para não conhecer do recurso pela divergência, como para negar-lhe provimento, consoante passo a expor.

Repise-se que, não obstante o entendimento deste STJ no sentido de que é cabível a ação anulatória a fim de desconstituir título executivo extrajudicial, referidos julgados impõem, como condição de referida ação, que não tenham sido opostos embargos ou que estes tenham sido rejeitados.

Isto porque, somente nestes casos é que se pode falar em ausência de coisa julgada material, porquanto, inexistentes as sentenças de mérito, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ação anulatória pode ser ajuizada quando os embargos à execução não foram opostos, ou quando, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, não ocorrendo a preclusão.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:
a) na execução não ocorre a preclusão, visto que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material., não havendo impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta (REsp nº 135355/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000);
b) a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e, igualmente, quando tais

embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, inocorrendo a preclusão e a coisa julgada material (AgReg no AG nº 176552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000, e AgReg no AG nº 8089/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 20/05/1991);
c) se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução, não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal. Inexiste sentença se a execução não foi embargada (REsp nº 162457/ES, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01/02/1999).
3. Paradigma colacionado pelo recorrente que, embora à primeira vista tenha semelhança, verificando-o com mais afinco, não traz identidade com o acórdão recorrido, não se prestando, portanto, para o caso sub examine.
4. Recurso improvido."
(RESP 336995 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/02/2002)

*"**Execução. Processo de conhecimento em que se intenta desconstituir o título executivo. Em curso processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta.***
Inexistência de preclusão, que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material.
Carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se, em cautelar, for outorgado efeito suspensivo.
Julgada procedente a ação, extingue-se a execução. Se a sentença sobrevier ao exaurimento da execução, abrir-se-á ao executado a possibilidade de, mediante ação condenatória, reaver o que houver pago indevidamente."
(RESP 135355 / SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000)

*"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.***
- Nos termos de precedente da Turma, "inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente"."

(AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR E AÇÃO ANULATORIA. DISTINÇÃO. INOCORRENCIA DE PRECLUSÃO.
1. Não se confundem os embargos do devedor, que visa a extinguir o processo de execução ou a desfazer a eficácia do título executivo, com a ação anulatória cujo escopo é o reconhecimento da inexistência da divida fiscal.
2. Não sendo embargada a execução, inexiste sentença, não se podendo falar de coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal.
3. Recurso não conhecido
(RESP 9401 / SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/10/1993)

In casu, os pedidos deduzidos na Ação Anulatória são do seguinte teor:

"(...)
Diante do exposto, bem como da prova documental exibida, requer a Vossa Excelência que:
(...)
c) recolhidas as provas, profira sentença de mérito, de natureza declaratória, constitutiva e condenatória, quanto aos pedidos cumulativos que passam a fazer (artigo 292 do CPC):
1°) – que declare nulo o processo de execução n.° 1493/87, que teve curso pela 4ª vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 484, c.c. artigo 13, parte final, inciso I, e artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, por ausência de mandato judicial (arts. 145, I e V e 1327 do Código Civil) conferido aos advogados que firmaram a petição inicial e praticaram atos processuais, tendo em vista a nulidade do substabelecimento conferido pela Estagiária Maria Aparecida Catelan de Oliveira – OAB/SP/E 36.395;
2°) – que em virtude da nulidade declarada nos termos acima, que decrete igualmente a nulidade do ato de adjudicação do imóvel assim descrito:
(...)
- adjudicado pelo Banco de Crédito Nacional S/A, bem como a averbação da carta de arrematação junto matrícula e registro n.° 24.280 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José do Rio Preto;
3°) – que com base no aritigo 486, cc com os artigos 468 e 473 do Código de Processo Civil, tendo em vista a prova produzida, de natureza pericial, dando conta de que todos os cálculos de liquidação na ação de execução n.° 1493/87 da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto foram adulterados, imputando valores não devidos pelos autores, constante de fls. 28, 90/91, 106

e 164, declare a nulidade de tais atos processuais com base no arigo 145, II e V e ainda 147, II do Código Civil;

4ª) – em conseqüência da declaração de nulidade dos cálculos de liquidação que também declare a nulidade da hasta pública ocorrida nos dias 17 de junho de 1988 e 27 de junho de 1988 e do auto de adjudicação do imóvel abaixo descrito:

(...)

- bem como da matrícula e Registro n.° 24.280 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José do Rio Preto;

5°) – que declare a nulidade do contrato e da nota promissória constante de fls. 08 e 09 dos Autos de execução n.° 1493/87 da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, tendo em vista que foram preenchidos irregularmente, por má-fé do portador, mediante dolo, pela ausência de contrato de mútuo mercantil e de efetiva entrega de disponibilidade financeira para os autores com base no artigo 145, II (impossibilidade do objeto) do Código Civil;

6°) – em virtude da declaração acima, em conseqüência que declare também a nulidade da hasta pública realizada nos referidos autos, onde foi adjudicado em favor do Banco de Crédito Nacional S/A o imóvel seguinte:

(...)

- bem como da matrícula e Registro n.° 24.280 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José do Rio Preto;

7°) – que seja proferida sentença condenatória contra o réu Banco de Crédito Nacional S/A e a Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 160, II e 1553 e 1547, § único do Código Civil, impondo-lhe o pagamento de indenização pelo abuso de direito com que agiu no episódio e a pagar os danos morais e materiais praticados (art. 160, II do CPC);

8°) – ao final, que se lhes imponha a condenação na sucumbência, custas e honorários advocatícios (art. 20 do Código de Processo Civil).

(...)"

Por sua vez, assim consignou a sentença de julgou improcedentes os embargos do devedor opostos pela empresa, ora recorrente, contra a execução ajuizada pelo Banco de Crédito Nacional:

"(...)

Efetivamente, não procede a preliminar sobre defeito de representação processual, porque a procuração passando poderes aos Advogados constituídos foi outorgada por instrumento público, resultando na absoluta presunção de legitimidade de quem a outorgou.

Quanto ao mérito, igualmente não assiste razão à Embargante.

Está em execução uma nota promissória – de CZ$ 4.100.000,00, emitida em 14 de abril, com vencimento para 11 de

junho de 1987.

A emissão, vencimento e valor estão exatamente iguais ao teor do contrato de mútuo de fl. 08 do processo.

Na mesma data de 14 de abril de 1987, a Embargante outorgou a Escritura de Hipoteca de fl. 10, para garantir operações financeiras entre o período de 06 meses.

Com base nessa cláusula, a Embargante assevera que a Nota Promissória é nula, como assim a própria execução, pois dentro daquele prazo podia renegociar a dívida.

Inocorre, contudo, a condição suspensiva a que aludiu o Advogado do Embargado. O cumprimento do contrato de mútuo e a exigibilidade da Nota Promissóira não estão condicionados a novo empréstimo ou à renegociação da dívida.

A outorga da Escritura de Hipoteca foi a de garantir operações financeiras dentro do referido período, até o montante de CZ$ 7.000.000,00. E, dentro desse período, a Embargante contratou o empréstimo de Cz$ 4.100.000,00, vencido e não pago.

'Ex positis', JULGO IMPROCEDENTE os embargos oferecidos pela COMERCIAL E CONSTRUTORA A.B.B. LTDA nos autos da Ação de Execução movida pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, impondo à Embargante o ônus de pagar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em Cz$ 35.000,00 considerando o valor da execução e a extensão do trabalho profissional desenvolvido, sobre o qual incidirá correção monetária a partir desta data.

Declaro subsistente a penhora."

Deste *decisum* somente o BCN recorreu quanto à fixação dos honorários, permanecendo inerte a parte autora, ora recorrente, quanto à sucumbência dos embargos.

Insta acrescentar que o Sr. João da Silva, sócio da empresa recorrente, opôs embargos à arrematação, e a empresa ajuizou Ação Anulatória de Arrematação, ambas demandas julgadas improcedentes (fls. 590/593 e. 731/735). A empresa apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 746/750). Irresignada, interpôs Recurso Especial o qual teve o seu seguimento obstado pelo Tribunal *a quo*. Destaque-se, ainda, que o Sr. João da Silva ajuizou Ação Declaratória cumulada com pedido de Perdas e Danos com o objetivo de ver reconhecido que a assinatura constante dos títulos é falsa.

Deveras, decidiu com acerto o r. Juízo monocrático ao julgar improcedente o pedido deduzido na ação anulatória, de cuja sentença, mantida pelo acórdão recorrido, se extrai o seguinte excerto:

"(...)

Pela r. Sentença transitada em julgado nos embargos à execução da devedora, foi reconhecida a eficácia jurídica da nota promisória e do contrato de mútuo firmados pela construtura (sic) executadas (fls. 518/519)

Com o reconhecimento da eficácia jurídica dos títulos executivos extrajudiciais em tela por sentença de mérito transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução oferecidos pela construtora devedora, nos exatos termos do art. 474, do Cód. Proc. Civil, reputam-se deduzidas todas as alegações e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido.

Em razão da coisa julgada da r. Sentença proferida nos embargos à execução, não pode a construtora executada pretender a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais meidante o ajuizamento da presente ação ordinária, sob fundamentos diversos.

Conforme demonstram os documentos de fls. 624/777, a Construtora Ferraço Ltda, na condição de empresa sucessora da Comercial Construtora ABV Ltda promoveu ação anulatória de arrematação contra o Banco de Crédito Nacional S/A visando anular a arrematação dos imóveis situados na Rua (...) que foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado, proferida no processo que tramitou sob o n. 218/90, perante o MM Juízo da 6 Vara Cível de São José do Rio Preto.

Como anota Theotônio Negrão, 'se alegou, p. ex., nulidade de arrematação invocando determinado texto de lei, e a argüição foi repelida, não pode ingressar com nova ação de nulidade sob outro fundamento legal, porque ao Juiz competia, na primeira ação, decidir sobre a nulidade, aplicando a lei, ainda que não invocada: 'da mihi factum, dabo tibi jus' (RT 605/46)' ('Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', 25ª ed., Malheiros, 1994, SP, p. 341, nota 4 ao art. 474).

Assim, a validade da arrematação já foi reconhecida por r. Sentença transitada em julgado, sendo, portanto, incabível o reconhecimento de qualquer nulidade havida no processo executivo superveniente à penhora até a arrematação.

(...)

O pedido de declaração de nulidade dos cálculos de liquidação nele realizados na execução de n. 1493/87, que tramitou perante o MM Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, é juridicamente impossível.

Isto porque, com relação ao ato homologatório de cálculos, é de ver que o MM Juiz apreciou e afastou a impugnação oferecida por José Antônio, o qual acabou oferecendo apelação contra essa decisão por advogado constituído em nome próprio. (fls. 313/322)

O desfazimento deste ato judicial só pode ser alcançado por meio de ação rescisória.

(...)

É de ver que conforme a Súmula n.º 10, do Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, 'o agravo é o recurso cabível contra o ato judicial que, em execução por título extrajudicial homologa cálculo do contador'.

Não consta dos autos se tal apelação foi recebida ou não, contudo, pelo que se verifica dos documentos juntados, ela foi

interposta fora do qüinqüídio legal, daí porque não poderia ser recebida.

João da Silva foi citado na qualidade de litisconsorte necessário e apresentou manifestação concordando com o pedido dos autores e juntou documento a fim de demonstrar que a assinatura aposta nos títulos executivos não era sua.

A alegação do litisconsorte de que a assinatura constante dos títulos é falsa não pode ser apreciada no presente feito, visto que sua citação decorreu de sua qualidade de litisconsorte necessário e esse fato por ele discutido em ação própria, como já acontece, consoante se verifica dos documentos de fls. 141/167.

(...)

Há evidente contradição na alegação de moratória para pagamento da dívida oferecida nos embargos à execução oferecidos pela construtora executada, cujo representante legal é José Antônio e a alegação de falsidade ideológica feita nesta ação anulatória promovida pelo mesmo José Antônio, só que agora em nome próprio, o que caracteriza a preclusão lógica.

A alegada falsidade ideológica dos títulos extrajudiciais e o preenchimento em branco dos mesmos é desmentida pela afirmação feita pela construtora executada, representada por procuração outorgada pelo mesmo José Antônio (fls. 489), que, nos embargos à execução por ela oferecidos reconheceu a validade dos mencionados títulos, ao afirmar: 'Pois bem, na data do vencimento da Nota Promissória, o representante legal da, ora embargante, procurou pelos gerentes da agência local (grifei), visando renegociar a dívida, i. é, pagamento de parte e prorrogando-se, com os acréscimos legais, o saldo devedor, tendo obtido resposta positiva, uma que, assegurado, à embargada pela hipoteca e promissória, e mais, com a cláusula de duração de 6 (seis) meses, expirando-se em 14 de outubro de 1987, não haveria por quê, não renegociar, uma vez que previsível e transparentemente claro na hipoteca' (sic. fls. 486/487).

Em conseqüência, na medida em que os títulos executivos tiveram suas validades reconhecidas por sentença transitada em julgado com relação à pessoa jurídica, não há como se reconhecer a invalidade dos mesmos ante o avalista e devedor solidário José Antônio, visto que ele firmou os dois títulos, tanto na condição de representante legal da sociedade executada como na qualidade de avalista e devedor solidário na condição de pessoa física, e a procuração par o patrono que interpôs os embargos à execução em nome da construtora devedora, na qualidade de seu representante legal, sob pena de se referendar a chicana jurídica.

(...)"

Como se observa, as matérias suscitadas na ação anulatória foram objeto de apreciação nos embargos noticiados.

Ora, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art.

474, do CPC, de sorte que, ainda que outra a ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado que se alcançou na ação anterior.

Sobre o tema *in judicio* tivemos a oportunidade de assentar, *in "Curso de Direito Processual Civil"*, Forense, 2001, Rio de Janeiro:

> *"A coisa julgada, como símbolo do compromisso maior do Estado-juiz em definir litígios em prol da estabilidade e segurança sociais, encontra na legislação processual meios de proteção de sua "inteireza".*
>
> *Em primeiro lugar, a violação da coisa julgada pode verificar-se de ofício, pelo juiz, sem prejuízo da iniciativa das partes que também podem suscitar a questão, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.*
>
> *Não obstante, superado o processo e proferida uma decisão com ofensa ao julgado, é lícito desconstituí-la através da ação rescisória, que prevê causa petendi específica nesse sentido. (art. 485, inciso IV, do CPC)*
>
> *Além desses instrumentos de iniciativa da parte, sobressai a regra in procedendo do artigo 471 do CPC impeditiva a que qualquer juiz volte a julgar a mesma lide, o que consubstancia a "eficácia vinculativa direta da coisa julgada material"*
>
> *Essa eficácia também se opera quando a questão posta num determinado processo como prejudicial, já foi decidida noutro como questão principal e com força de coisa julgada material. Assim, v.g., se em determinada causa conclui-se da existência de relação jurídica geradora de obrigações múltiplas, não podem as partes, noutra ação de cobrança dessas obrigações suscitar a inexistência do vínculo, julgado existente em feito anterior, malgrado essa questão figure nesse segundo processo como uma prejudicial. É, que neste segundo processo, a prejudicial suscitada já foi julgada com eficácia vinculativa. Denomina-se, esse fenômeno, para distingui-lo da eficácia vinculativa direta, de eficácia vinculativa prejudicial da coisa julgada.*
>
> *(...).*
>
> *Outra forma singular de proteção do julgado efetiva-se através da eficácia preclusiva da coisa julgada.*
>
> *Dispõe o artigo 474 do CPC que: "passada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Isto significa dizer que a eventual discussão incompleta da causa não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A idéia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat Em conseqüência, nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado.*

Assim, v.g., se em ação de cobrança a parte deixou de alegar o pagamento e a condenação transitou em julgado, não pode pretender a posteriori promover ação de repetição do indébito, porque a isso equivaleria negar o julgado trânsito; no mesmo sentido, a ação que pretendesse a repetição de pagamento de aluguel legitimado em ação de despejo por falta de pagamento onde o locatário requereu a purga de mora

Mesmo na hipótese de a parte obter um documento novo que, malgrado existente à época da sentença, ela desconhecia, tanto que o obteve após a prolação da decisão, ela deve primeiramente rescindir a sentença para, após, recolher nova decisão que, nesse caso, não infirmará o julgado, posto que desconstituído.

(...)"

No mesmo sentido, a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, *in " Temas de Direito Processual",* Saraiva, 1977, 1ª Série, p. 97-102*:*

"Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Óbvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento - que, no direito brasileiro, é aquele em já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz que esta transita em julgado.

Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subseqüentes.

(...)

Não há confundir coisa julgada e preclusão. A coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. Quer dizer: entre os efeitos da coisa julgada, figura o de produzir uma determinada modalidade de preclusão , sem que fique excluída a produção de efeito análogo por outras causas, isto é, por outras situações diferentes da res judicata.

A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguisse demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil de atividade processual, simplesmente, se exclui que possam ser suscitadas com escopo de atacar a res judicata. Se a decisão é das que só

produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que foi proferida; se é das que geram coisa julgada material, como a sentença definitiva, o efeito preclusivo projeta-se ad extra, fazendo sentir-se nos eventuais processos subsequentes. Daí qualificar-se de pan-processual a eficácia preclusiva da coisa julgada material.

A eficácia preclusiva pan-processual - e não aos limites objetivos da coisa julgada, como às vezes se supôs - é que se referia o parágrafo único do art. 287 do Código de Processo Civil de 1939. Ao considerar 'decididas todas as questões que constituem premissa necessária da conclusão', não visava o o dispositivo alargar o âmbito da res judicata, fazendo indiscutíveis, em qualquer outro processo, as questões de cuja solução dependia, no plano lógico, o julgamento da lide. A imutabilidade que aí se queria assegurar era a da solução dada à própria questão principal, ou, em outras palavras, a da norma jurídica concreta formulada na sentença para disciplinar a situação litigiosa. Pretendia-se excluir que o resultado do processo, após o trânsito em julgado, viesse a ser objeto de contestações juridicamente relevantes, com base, quer em alegações já examinadas, quer em alguma que ainda não o tivesse sido. O expediente usado pela lei, tem mera função instrumental: a preclusão das questões logicamente subordinantes não é um fim em si mesma, senão simples meio de preservar a imutabilidade do julgado.

Que a infeliz redação do parágrafo se prestava a alimentar equívocos é coisa que não se põe em dúvida. O intérprete, porém, deveria abster-se de atribuir ao dispositivo sentido que não se harmoniza com o sistema do nosso direito processual, e em particular com o cristalino preceito do art. 4º do diploma então vigente, diante do qual não havia que cogitar de julgamento - nem, pois, de coisa julgada - fora dos limites fixados pelo pedido do autor.

Ao art. 284, parágrafo único, do Código de 1939 corresponde, no de 1973, ao art. 474, segundo o qual, 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. No estatuto em vigor, o risco de interpretações deformantes fica extremamente atenuado à vista do art. 469, que de modo categórico exclui a ampliação da auctoritas rei judicae a quaisquer questões distintas da principal. Todavia, embora denote considerável progresso em confronto com o texto anterior, a técnica do novo Código, no particular, ainda se mantém presa à inútil ficção do 'julgamento implícito'. Trata-se menos, com efeito, de 'reputar deduzidas e repelidas' as 'alegações e defesas' capazes de influir no resultado do processo, do que de proibir que tais 'alegações e defesas', deduzidas ou não, se venham a usar como instrumentos de ataque àquele resultado.

Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma

> *limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei judicate adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide decidida . Fora dessas raias, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar premissas de sua conclusão.*
>
> *(...)"*

Assim, o *decisum* proferido nos Embargos do Devedor, resta protegido pelo manto da coisa julgada, motivo pelo qual somente por meio de Ação Rescisória poder-se-ia ver reconhecida a nulidade pretendida pelos recorrentes, superado o *judicium recindens* da decisão trânsita exarada na oposição do devedor.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0119075-2 **RESP 469211 / SP**

Números Origem: 1008124 267765 9241994

PAUTA: 26/08/2003 JULGADO: 26/08/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL E CONSTRUTORA ABV LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	OSVALDO MURARI JUNIOR
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GERALDO HORIKAWA E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO GOMES DE ÁVILA E OUTROS
INTERES.	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDECIR CARFAN

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de agosto de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária